

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.225/00/1^a
Impugnação: 53.091-53.087-53.089(Aut.) e 53.092-53.088-53.090(Coob.)
Impugnantes: Mineração Serra da Fortaleza Ltda (Aut.) e
Irga Lupércio Torres S/A (Coob.)
Advogado: Geraldo Majela P. Tardelli/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000116039-72-02.000116038-91-02.000116037-10
Inscrição Estadual: 263.196516.00-11(Aut.)e CGC: 43.880731/0001-81-SP(Coob)
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea - Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, tendo em vista a ilegitimidade da parte. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no mês de julho/97, face à desclassificação das notas fiscais apresentadas na autuação, por inexistência de indicação de datas, de emissão e saída(PTA`s 02.000116038-91 e 02.000116037-10) e por consignar data de emissão rasurada (PTA 02.000116039-72).

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, por representante legal e procurador regularmente constituídos, respectivamente, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta, pedindo a manutenção integral dos feitos fiscais.

DECISÃO

Analisando as peças que compõe os autos, verificamos que as Notas Fiscais nºs 000.141 e 000142(PTA`s 02.000116038-91 e 02.000116037-10) respectivamente, apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por não consignarem as datas, de emissão e saída, e a Nota Fiscal nº 000.155(PTA 02.000116039-72), por apresentar a data de emissão de 25/07/97 rasurada e sem data de saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento sem datas, de emissão e saída, ou com data de emissão e saída rasuradas.

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

A Autuada informa que as Notas Fiscais nºs 000.141, 000.142 e 000.155 foram emitidas tão somente com a finalidade de acobertar o transporte parcial das remessas do material importado, entretanto, não apresenta a nota fiscal de entrada das mercadorias importadas nem o documento de desembaraço das mesmas, conforme dispõe o item 3, do § 5º, do art. 20, do Anexo V, do RICMS/96.

Quanto à Empresa Irga Lupércio Torres S/A, arrolada nos autos como Coobrigada, concluímos pela sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, por não restar configurada a verificação de qualquer ato por ela praticado que pudesse mantê-la naquela condição.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada/Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações nºs 53.091, 53.087 e 53.089 da Autuada e procedentes as Impugnações nºs 53.092, 53.088 e 53.090 da Coobrigada Irga Lupércio Torres S/A, tendo em vista a ilegitimidade da parte. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 18/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ